



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro de Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 / e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

REJEITADO EM	04 / 12 / 23
<u>5</u>	VOTO(S) FAVORÁVEL(IS);
<u>4</u>	VOTO(S) CONTRÁRIO(S);
<u>X</u>	VOTO(S) PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.
EM	1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
<i>Paul Max</i>	
PRESIDENTE	

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

AO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

“Dispões sobre a substituição da redação do art. 107 do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Natividade da Serra e dá outras providências”

Artigo 1º - Substitui a redação do art. 107 e do seu parágrafo único insertos no art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica para vigor com a seguinte redação:

Art. 107 – Os órgãos públicos integrantes da Administração direta de qualquer dos Poderes e Administração indireta do Município de Natividade da Serra são obrigados a fornecer, imediatamente, informações, documentos e certidões correlatos aos atos, contratos, decisões e outros que estejam disponíveis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá fornecê-lo no prazo não superior a quinze (15) dias úteis.

§2º - Não se submetem ao prazo do parágrafo anterior os pedidos e requisições feitos pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas que estabelecem prazos próprios para atendimento.

§3º - O fornecimento das informações, documentos e certidões dispostos no *caput* poderão ser delegadas pelos Poderes a Secretários ou servidores conforme dispuser o ato de delegação.

Art. 2º – Esta emenda entrará em vigor no dia da sua publicação.

Natividade da Serra, 27 de novembro de 2023.

Gean Max Natalino Moura de Souza
Vereador/Presidente

José Ap. dos Santos
Vereador (Zico Caetano)

Benedito Josemar de Oliveira
Vereador (Baú)

Fagner Deivid Ortiz Rebelo
Vereador (Faguinho)

JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva se dá ao fato de que no ordenamento jurídico a publicidade e a disponibilidade da informação, documentos e certidões dos órgãos públicos, é a regra e não a exceção.

A publicidade é expressa no art. 37, caput, da CF/88, no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 85 da LOM, não só, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, garante a todos o direito de petição.

A publicidade aglutinada com o direito de petição é um direito fundamental e, como, essência visa colocar freios às arbitrariedades do Estado quando pretende colocar restrições ao acesso a documentos públicos que a Constituição não permite, como por exemplo exigindo-se justificação do pedido de informação.

Ademais, não se pode exigir do cidadão Nativense (e de nenhum outro) que justifique as razões do pedido de documento público, isso caracterizaria aquela arbitrariedade citada no parágrafo anterior que o Poder Legislativo não poder permitir.

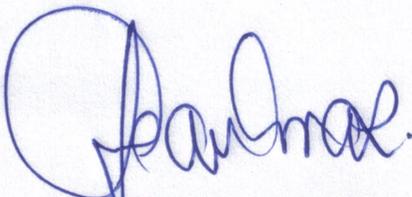
Tanto é por isso que a Lei Federal de Acesso à informação diz: Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. **§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.** (Lei Federal 12.527/2011).

Ademais, as informações, documentos e certidões, que estiverem disponíveis, devem ser fornecidas **imediatamente**, com a ressalva da impossibilidade de assim o fazer, veja o que diz o art. 11 da Lei de Acesso à informação: Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. (Lei Federal 12.527/2011).

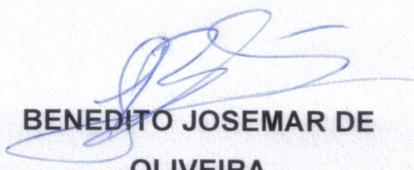
Ora, se a regra em âmbito federal é a imediatidade, não pode o município subverter a regra de princípio fundamental do acesso à informação.

Por fim, prazos de requisições dos Poderes devem ser respeitadas sob pena de responsabilidade pela sua inobservância.

Natividade da Serra, 27 de novembro de 2023

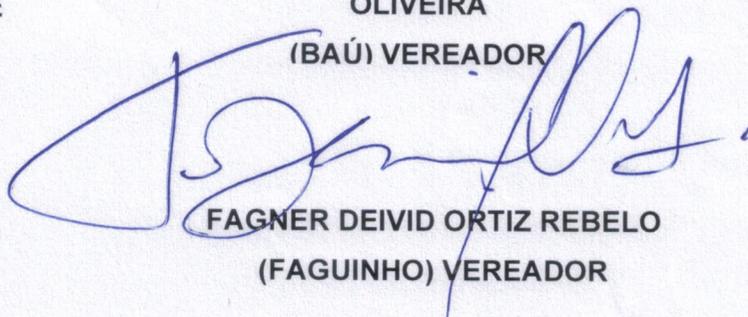


GEAN MAX
VEREADOR - PRESIDENTE



BENEDITO JOSEMAR DE
OLIVEIRA
(BAÚ) VEREADOR

JOSÉ AP. SANTOS
(ZICO CAETANO)
VEREADOR



FAGNER DEIVID ORTIZ REBELO
(FAGUINHO) VEREADOR